



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Simone Ganem, que assegura a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação, nos termos do Substitutivo abaixo.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em seu aspecto de fundo a proposta, ao pretender proteger os animais domésticos em situação de rua, busca também proteger a fauna e o meio ambiente.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

Importa destacar, ademais, que no que se refere à obrigatoriedade para os estabelecimentos da iniciativa privada – como é o caso de estabelecimentos que pretendam fornecer alimentos aos animais em situação de rua, o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros, p. 353).*

No tocante às áreas condominiais residenciais e comerciais, todavia, a proposta interfere nas suas atividades, posto que cada condomínio tem a prerrogativa de estabelecer as suas próprias regras internas, em razão de sua conveniência e oportunidade, não



competindo ao Poder Público Municipal tal ingerência, sendo necessária a apresentação de um substitutivo para essa adequação e correção.

Por se tratar de matéria relacionada ao meio ambiente, necessário se faz observar a realização de ao menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Como a matéria está sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir apresentado, para adequar a redação do projeto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para retirar do texto artigos que implicam nítida ingerência na atividade/regra interna de condomínios.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 231/25.

Assegura a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

Art. 1º Fica assegurado a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

Art. 2º É recomendável que o fornecimento de alimentação e água siga os seguintes critérios:

I - uso de vasilhas reutilizáveis ou instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC em local onde haja cobertura, para não estragar a ração;

II - disponibilização de porções de alimento e água suficientes, de modo a não prejudicar a saúde do animal;

III - respeito à recusa do animal, que não deve ser forçado a se alimentar.

Art. 3º Fica proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.

§ 1º O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa entre R\$ 2.266,80 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais) a R\$ 6.800,40 (seis mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.



§ 2º Os valores da multa descrita no item I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em